

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 52/VIII/2013

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea f) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Aprovação do orçamento

Artigo 1º

Aprovação

1. A presente Lei aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2014.

2. Integram o Orçamento do Estado, aprovado pela presente Lei, o seu articulado, bem como os mapas orçamentais e os anexos informativos previstos, respectivamente, nos artigos 17º, 18º e 19º da Lei nº 78/V/98, de 7 de Dezembro, com alterações introduzidas pela Lei nº 5/VIII/2011, de 29 de Agosto.

CAPÍTULO II

Disciplina orçamental

Artigo 2º

Execução orçamental

1. O Governo, baseado em critérios de economia, eficiência e eficácia, deve tomar as medidas necessárias à gestão rigorosa e à contenção das despesas públicas, para atingir a redução do défice orçamental e reorientar a despesa pública de forma a permitir uma melhor satisfação das necessidades colectivas.

2. O Governo define, através do Decreto-Lei de execução orçamental, normas e procedimentos com vista à gestão rigorosa das receitas e despesas públicas.

3. O Governo deve assegurar o reforço da acção inspectora e fiscalizadora dos organismos e serviços com competências na área, de forma sistemática e programada, com o objectivo de garantir o rigor na execução orçamental, evitar a má utilização dos recursos públicos e velar pelo cumprimento rigoroso das leis.

Artigo 3º

Utilização das dotações orçamentais

1. Ficam cativos 10% do total das verbas orçamentadas nos agrupamentos económicos, remunerações variáveis, aquisição de bens e serviços e de activos não financeiros.

2. Exceptuam-se do número anterior, as verbas destinadas aos medicamentos, alimentos, serviços de limpeza, higiene e conforto, vigilância e segurança, rendas, alugueres e seguros.

3. O disposto no número 1 aplica-se às verbas orçamentadas para transferências correntes destinadas aos Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autónomos, com excepção das que forem afectas ao Sistema Nacional de Saúde.

4. O Governo, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, face à evolução da execução orçamental que se vier a verificar, bem como ao contexto internacional, decide:

- a) Sobre o aumento dos montantes a serem cativados das verbas orçamentadas nos agrupamentos especificados no número 1;
- b) Sobre a descativação das verbas referidas nos números anteriores, assim como sobre os respectivos graus e incidência a nível dos departamentos governamentais.

Artigo 4º

Suspensão de despesas

Fica o Governo autorizado a suspender ou condicionar as despesas orçamentais da Administração Central, dos Institutos Públicos, dos Serviços e Fundos Autónomos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, se a situação financeira do País o justificar.

Artigo 5º

Contenção de despesas com deslocações

1. As missões ao exterior devem ser objecto de programação e limitam-se às estritamente essenciais à prossecução do plano anual de actividades de cada departamento.

2. Mantêm-se em vigor as instruções visando a rentabilização da utilização das representações de Cabo Verde no exterior, nos eventos internacionais em que o País se deve fazer representar.

3. As deslocações ao estrangeiro de funcionários do Estado, incluindo pessoal dirigente, do quadro especial e titulares dos órgãos de direcção dos Institutos Públicos, dos Serviços e Fundos Autónomos, fazem-se na classe económica, salvo casos excepcionais, devidamente autorizados.

Artigo 6º

Contenção de despesas nas Empresas Públicas e nas Entidades Reguladoras

1. O Governo deve instruir os seus representantes, junto às empresas públicas, no sentido da extensão, pelas vias adequadas, das medidas de contenção de despesas, nomeadamente de deslocações, aquisição de viaturas, combustíveis e comunicações.

2. As entidades reguladoras devem adoptar, em observância do princípio da racionalidade no exercício das suas actividades, pelas vias adequadas, as medidas de contenção de despesas referidas no número anterior.

3. Às empresas públicas, às entidades públicas empresariais, bem como às entidades reguladoras, aplica-se o disposto no número 3 do artigo anterior.

Artigo 7º

Assunção de encargos e dívidas

1. Os serviços da administração central, independentemente do grau das suas autonomias, só podem assumir encargos para os quais esteja previamente assegurada a necessária cobertura orçamental em termos anualizados.

2. A não transferência de receitas do Orçamento do Estado cobradas de forma descentralizada, da cobrança de impostos retidos na fonte, bem como das contribuições devidas à Previdência Social, constitui infracção disciplinar grave.

Artigo 8º

Regime duodecimal

Durante o ano de 2014, fica sujeita, ao regime duodecimal, a execução das seguintes despesas:

- a) Remunerações certas e permanentes;
- b) Encargos com a segurança social;
- c) Transferências correntes, à Chefia do Governo, ao Tribunal Constitucional, ao Supremo Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral da República, aos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público, à Provedoria da Justiça, à Comissão Nacional de Eleições (CNE), às Comissões de Recenseamento Eleitoral (CRE), ao Serviço de Informação da República (SIR) e à Comissão Nacional de Protecção de Dados.
- d) Transferências correntes à Presidência da República e à Assembleia Nacional sem prejuízo do disposto nas respectivas leis orgânicas.
- e) Transferências correntes às administrações públicas.
- f) Transferências privadas.

Artigo 9º

Amortização das dívidas em atraso

1. Durante o ano de 2014, os organismos autónomos, incluindo os Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autónomos, com dívidas em atraso, devem apresentar, até 31 de Março, um plano de amortização dessas dívidas, o qual inclui a possibilidade de retenção das transferências correntes ou de capitais de que sejam beneficiários.

2. O Governo e as Autarquias Locais podem, através do processo de encontro de contas, acordar um plano de amortização das dívidas em atraso.

3. As dívidas confirmadas em atraso das Autarquias Locais podem ser objecto de retenção das transferências correntes do Fundo de Financiamento dos Municípios de que sejam beneficiários.

4. A retenção referida no número anterior aplica-se também aos casos em que o Estado, enquanto avalista de operações financeiras das Autarquias Locais, seja chamado ao pagamento da dívida.

CAPÍTULO III

Recursos humanos

Artigo 10º

Gestão de recursos humanos

1. Durante o ano de 2014, ficam congeladas as admissões na Administração Pública e nas entidades públicas empresariais.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1, o Conselho de Ministros pode, excepcionalmente, proceder ao descongelamento da admissão na Administração Pública e nas entidades públicas empresariais, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das finanças, de acordo com critérios previamente definidos.

3. Compete à Assembleia Municipal descongelar as admissões nas autarquias locais, mediante proposta fundamentada da Câmara Municipal, com conhecimento da tutela e dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da administração pública.

4. A proposta mencionada no número anterior deve demonstrar, de forma clara, que com as novas admissões, as despesas com o pessoal do município, incluindo os encargos provisionais com o pessoal, não ultrapassam os limites fixados por lei.

5. Ficam centralizados na Direcção Geral da Administração Pública a gestão e organização de todos os concursos de recrutamento na Administração Pública Central.

6. O recrutamento no âmbito de execução de projectos de investimento é feito obrigatoriamente por concurso, nos termos da lei.

7. A Direcção Geral da Administração Pública organiza uma bolsa de competências, com candidatos aprovados em concurso de recrutamento, a que a administração Pública Central pode recorrer para satisfazer as necessidades de pessoal.

8. O Governo adopta medidas de facilitação do sistema de mobilidade de pessoal entre departamentos do Estado, e destes para os municípios, de forma a rentabilizar o aproveitamento dos recursos humanos já existentes na Administração Pública.

9. Não é permitida a celebração de mais de dois contratos de avença por uma mesma pessoa, singular ou colectiva,

no âmbito da Administração Pública, incluindo os Serviços Autónomos, Institutos Públicos e nas entidades públicas empresariais.

10. Os serviços prestados à Administração Pública, quer no âmbito dos serviços simples, Fundos ou Serviços Autónomos e Institutos Públicos, em regime de contrato de avença e de contrato de gestão, devem ser objecto de remuneração certa mensal a qual não pode, em caso algum, ultrapassar, respectivamente, a remuneração de Técnico Sénior Nível I e remuneração do cargo do Primeiro-Ministro.

11. Os contratos de gestão a que se refere o número anterior devem ser obrigatoriamente acompanhados da respectiva carta de missão.

12. O contrato do pessoal na rúbrica “outros serviços” que exerce funções públicas é convertido em contrato de trabalho no regime de emprego, devendo os sectores regularizar as situações na vigência do presente diploma, mediante lista aprovada pelo membro do governo responsável e homologada pelos membros do governo responsáveis pelas Finanças e Administração Pública.

13. Para efeitos do referido no número anterior, são considerados os contratos celebrados até o ano de 2010, e a respectiva conversão está isenta do visto do Tribunal de Contas.

14. A mobilidade interna dos funcionários da Administração Pública é efectuada mediante a transferência da dotação orçamental correspondente ao funcionário, do quadro de origem para o novo quadro, sem acréscimo do orçamento global.

15. Os Órgãos de Soberania, os serviços simples, assim como os Serviços e Fundos Autónomos, incluindo os Institutos Públicos, ficam obrigados a gerir a Base de Dados dos Recursos Humanos da Administração Pública (BDAP), nomeadamente, incorporar todas as decisões que alteram a situação jurídica dos recursos humanos, tais como, assiduidade, licenças sem vencimento, transferência, comissão de serviço, exoneração e aposentação.

16. As autarquias locais ficam obrigadas a enviar uma cópia de todas as decisões que alterem a situação jurídica dos recursos humanos, nomeadamente, licenças sem vencimento, transferência, comissão de serviço e exoneração, à Direcção Geral da Administração Pública para efeitos de actualização da Base de Dados dos Recursos Humanos enquanto não tiverem acesso à fracção da BDAP relativa ao pessoal que lhes está afecto.

17. Os Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autónomos que não actualizarem a BDAP ao abrigo do número 8, não recebem as transferências de duodécimos enquanto se mantiver o incumprimento.

18. O Ministério das Finanças e do Planeamento não deve efectuar pagamentos e não deve assumir responsabilidades com a contratação de pessoal pela rúbrica “outros serviços”.

19. A contratação de pessoal ao abrigo do Decreto-Lei nº 19/2002, de 19 de Agosto, pode ser realizada, desde que as receitas próprias dessas Instituições estejam inscritas no orçamento e sejam capazes de cobrir, na totalidade, o pagamento.

20. Durante o ano de 2014, as reclassificações, os re-enquadramentos, as promoções e as compensações pela não redução da carga horária, realizam-se de acordo com a disponibilidade orçamental e financeira.

21. Durante o ano de 2014, pode o Governo adoptar a aposentação antecipada por iniciativa e interesse da Administração, abrangendo categorias profissionais que vierem a constar do Decreto-Lei de execução orçamental, ou pessoal em situação de disponibilidade, como medida de descongestionamento da Administração Pública.

22. Fica proibida a criação de carreira de regime especial durante o ano de 2014.

CAPÍTULO IV

Autarquias locais

Artigo 11º

Fundo de Financiamento dos Municípios

O montante do Fundo de Financiamento dos Municípios (FFM) é fixado em 2.927.290.499\$00 (dois mil milhões, novecentos e vinte e sete milhões, duzentos e noventa mil e quatrocentos e noventa e nove escudos) para o ano de 2014, distribuído conforme o constante do Mapa XI, anexo à presente Lei.

CAPÍTULO V

Consignação de receitas

Artigo 12º

Fundo Autónomo de Solidariedade para as Comunidades

É consignado ao Fundo Autónomo de Solidariedade para as Comunidades o montante de 28.158.617\$00 (vinte e oito milhões, cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e dezassete escudos), proveniente das receitas consulares.

Artigo 13º

Fundo de Solidariedade Social

É consignado ao Fundo de Solidariedade Social o montante de 10.500.000\$00 (dez milhões e quinhentos mil escudos), proveniente das receitas do totoloto, na parte destinada aos assuntos sociais.

CAPÍTULO VI

Partidos políticos

Artigo 14º

Subsídio a Partidos Políticos

É fixado em 70.000.000\$00 (setenta milhões de escudos) o montante em subsídio devido aos partidos políticos, conforme legislação aplicável.

CAPITULO VII

Sistema fiscal

Secção I

Da cobrança

Artigo 15º

Cobrança

Fica o Governo autorizado a cobrar as contribuições e impostos constantes dos regulamentos e demais legislação tributária, com as subsequentes modificações em diplomas complementares em vigor, de acordo com as alterações previstas na presente Lei.

Artigo 16º

Imposto Único sobre os Rendimentos

1. A taxa de Imposto Único sobre os Rendimentos (IUR) para os contribuintes do método de verificação é de 25%.

2. A taxa de IUR para os contribuintes do método de estimativa é de 15%.

3. A taxa aplicável sobre os valores da tabela supletiva dos mínimos do IUR, conforme definida no artigo 22º é de 25%.

4. São tributados por taxa liberatória os seguintes rendimentos, pelas seguintes taxas:

- a) Os juros de depósitos a prazo, aplicável a todos os depositantes, com excepção dos depósitos de emigrantes, são de 20%;
- b) Os restantes rendimentos de aplicação de capitais, com exclusão dos lucros distribuídos sob qualquer forma, incluindo os apurados na liquidação de sociedades e dos organismos de investimentos colectivos, são de 15%;
- c) Os rendimentos auferidos por não residentes, mesmo que não tenham estabelecimentos estáveis, a incidir sobre o valor de facturação, são de 20%;
- d) Os rendimentos provenientes de ganhos de jogos, lotarias e apostas mútuas, são de 15%.

5. O disposto no número anterior não libera os contribuintes do método de verificação da obrigação do englobamento para determinação do lucro fiscal.

6. A retenção das taxas referidas no número 4 libera da obrigação de declaração desses rendimentos no modelo 112, salvo se os titulares de rendimentos optarem pelo englobamento, caso em que a retenção tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

7. As taxas do método declarativo a que se refere o artigo 14º do Regulamento do IUR, aprovado pelo Decreto-Lei nº 1/96, de 15 de Janeiro, são as seguintes:

Escalaão	Escalaões	Valor	Taxas		Parcela a Abater (PA i)
			Normal	Media	
Esc1	Até	408.843\$	11,67%	11,67%	0
Esc2	De mais de 408.843\$ até	860.163\$	15,56%	13,71%	15.904\$
Esc3	De mais de 860.163\$ até	1.720.327\$	21,39%	17,55%	66.051\$
Esc4	De mais de 1.720.327\$ até	2.580.490\$	27,22%	20,77%	166.347\$
Esc5	Superior a 2.580.490\$		35,00%		367.109\$

8. Para efeitos de determinação de taxas, os rendimentos isentos entram no englobamento mas, para efeitos de determinação do rendimento tributável, somente são de considerar os rendimentos tributáveis nos termos do artigo 3º do Regulamento do Imposto Único sobre os Rendimentos.

9. Para efeitos do número anterior, os rendimentos isentos são imputados proporcionalmente à fracção de rendimento a que corresponder a taxa média e a taxa normal.

10. Para efeitos do disposto no número 8, não são incluídas as ajudas de custo até aos limites fixados pela tabela da Função Pública.

11. Na aplicação das taxas estabelecidas no número 7 deste artigo, devem observar-se as seguintes regras:

- a) Aos rendimentos compreendidos no primeiro escalaão da tabela, ou cujo quantitativo coincida com o limite superior de algum dos escalaões dessa tabela, aplica-se a correspondente taxa média;
- b) Quanto aos restantes rendimentos, divide-se o seu quantitativo em duas partes:
 - i. Uma igual ao limite do maior dos escalaões que nele couber, à qual se aplica a taxa média correspondente a esse escalaão;
 - ii. Outra igual ao excedente, à qual se aplica a taxa normal respeitante ao escalaão imediatamente superior.

12. A importância das deduções é abatida na parte do rendimento a que corresponder a taxa média, abatendo-se o excedente na parte que corresponder à taxa normal.

13. Nos casos de contribuintes casados, as taxas aplicáveis são as correspondentes à do rendimento global dividido por dois e, o resultado assim obtido, multiplicado por dois, para se apurar a colecta.

14. No método de “*splitting*” (quociente conjugal) e para efeitos do disposto no número 12, deve ser multiplicada por dois a parte de rendimentos que corresponder à taxa média.

15. Para efeitos de cálculo do imposto único, de acordo com as regras definidas nos números anteriores, é utilizado o impresso modelo 6A, cuja cópia é remetida ao contribuinte pela Repartição de Finanças competente.

Artigo 17º

Retenções na fonte – remunerações fixas

1. Os contribuintes sujeitos ao método de verificação, bem como as entidades isentas, os serviços do Estado, Autarquias Locais ou seus organismos, ainda que personalizados, e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e quaisquer outros organismos nacionais e internacionais que paguem, ou ponham à disposição, rendimentos de prestação de serviços por conta própria e da categoria D devem, no momento do seu pagamento ou de colocação à disposição dos adquirentes, reter o IUR, de acordo com as normas previstas no artigo 16º e no número 1 do artigo 18º da presente Lei, conforme for o caso.

2. A tabela de retenções na fonte mensal das remunerações fixas é determinada mediante aplicação das fórmulas previstas no artigo 20º da presente Lei, ou, em sua substituição, nos casos permitidos, por aplicação da tabela prática de retenção mensal, constante de Portaria aprovada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

3. No caso de remunerações fixas relativas a períodos inferiores ao mês, considera-se como remuneração mensal a soma das importâncias atribuídas ou pagas ou colocadas à disposição em cada mês.

4. Para determinação da importância a reter, nos termos do número 1, considera-se remuneração mensal o montante pago a título de remuneração fixa, acrescido, salvo disposição em contrário, de quaisquer outras importâncias que tenham a natureza de rendimento do trabalho dependente, tal como vem definido no Regulamento do IUR, pagos ou colocados à disposição do seu titular no mesmo período, ainda que respeitantes a meses anteriores.

5. O montante a reter em cada mês não pode ser superior a 35% do rendimento pago ou colocado à disposição no mesmo período.

6. Se as entidades referidas no número 1 pagarem ou colocarem à disposição rendimentos da categoria A, devem reter na fonte, mensalmente, em sede do IUR, 10% do valor dos respectivos contratos.

7. Os valores retidos na fonte, em sede do IUR, conforme os números 1 e 6, são havidos como pagamento por conta da colecta a suportar pelo titular dos rendimentos no lançamento do ano seguinte a essa retenção.

8. Os valores retidos na fonte pelos rendimentos sujeitos ao IUR são entregues nos cofres do Estado, através das guias GP010 ou GP014 directamente no banco, sem necessidade de registo prévio na Repartição de Finanças, conforme se trate de serviços privados ou públicos, acompanhados de um extracto da folha de salários, até ao décimo quinto dia do mês seguinte ao do pagamento dos rendimentos.

Artigo 18º

Retenções na fonte – remunerações não fixas

1. As taxas de retenção na fonte para os rendimentos provenientes de recibos de pagamento, de prestação de serviços ou qualquer outro rendimento e para os provenientes de actividades enquadráveis nas profissões liberais referidas no artigo 22º da presente Lei ou equiparadas são as seguintes:

Remuneração por recibo	Valor	Taxa
Até	5.000\$00	10%
De mais de 5.000\$00 e até	50.000\$00	15%
De mais de 50.000\$00 e até	100.000\$00	20%
Superior a	100.000\$00	24%

2. Enquadram-se no conceito de prestação de serviço as remunerações auferidas, acessoriamente, por funcionários públicos ou não, que desempenhem funções em projectos públicos ou privados.

3. A taxa de retenção na fonte para todas as outras actividades de prestação de serviços não constantes da tabela dos mínimos das profissões liberais ou equiparadas é de 10% sobre o recibo de prestação de serviço, sempre que paga pelos contribuintes sujeitos ao método de verificação, serviços do Estado, Autarquias Locais e seus serviços, ainda que personalizados, e pelas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e quaisquer outros organismos.

Artigo 19º

Processamento conjunto das remunerações

1. São processados, de forma global, conjuntamente com os vencimentos, as remunerações acessórias, nomeadamente as gratificações, as horas extraordinárias, as custas, as participações nos emolumentos, os valores pagos pelos projectos e outros abonos e subsídios permanentes, variáveis ou eventuais.

2. Os respectivos descontos do IUR, aplicados às situações descritas no número anterior, devem ser processados, obedecendo às regras de cálculo previstas no Regulamento do IUR.

3. São consideradas remunerações, e entram para o cálculo da taxa de IUR, os ordenados, salários, vencimentos, pensão de reforma e de aposentação, subsídio de residência, subsídio de refeição, subsídio de férias, subsídio de natal, prémio de produtividade, gratificações, horas extraordinárias, comissões ou prémios, participações em custas e multas, participações nos emolumentos, senhas de presença, abonos para falha e ajudas de custo na parte que exceda os limites fixados por lei e outros subsídios e abonos fixos, variáveis ou eventuais.

4. Nos casos em que o pagamento dessas remunerações acessórias for totalmente impossível de se fazer através do sistema de englobamento com os vencimentos mensais, por serem pagas por várias entidades, aplica-se o regime de retenção na fonte previsto no número 1 do artigo 18º da presente Lei.

5. Para efeito do disposto no número 1 deste artigo, os subsídios de férias e de natal são sempre objecto de retenção autónoma, pelo que não podem ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou postos à disposição para o cálculo do imposto a reter.

6. Quando os subsídios de férias e de natal forem pagos fraccionadamente, retem-se, em cada pagamento, a parte proporcional do imposto calculado nos termos do número anterior para o total daqueles subsídios.

Artigo 20º

Fórmulas de retenção

1. As fórmulas de retenção mensal são as seguintes:

a) «Não casado»:

$$I_R = \frac{(V_m p N_i - PA_i) - \alpha_i (ME + EF)}{p}$$

Com:

- I_R é imposto a reter;
- V_m é o total da remuneração mensal;
- p é o período correspondente ao numero de vencimentos anual previsto;
- α_i é a percentagem do valor que se considera para afectar os encargos familiares dos contribuintes;
- ME é o valor do Mínimo de Existência estabelecido por lei;
- EF Encargos Familiares que para o efeito de retenção na fonte é estabelecido o valor em 640.000\$00 (seiscentos e quarenta mil escudos);
- N é a taxa normal a ser aplicada conforme a tabela em vigor e resultante do valor de $V_m p$;
- PA é a Parcela a abater, calculado nos termos do número 7 do artigo 16º.

b) «Casado único titular»:

$$I_R = \left(\frac{\left(\left(\frac{V_m p}{2} \right) N_i - PA_i \right) * 2 - \alpha_i (ME + EF)}{p} \right)$$

Para este caso:

- V_m é o total da remuneração mensal do casal
- N é a taxa normal a ser aplicada conforme a tabela em vigor e resultante do valor de $\frac{V_m p}{2}$

c) «Casado dois titulares»:

$$I_R = \frac{(V_m p N_i - PA_i) - \alpha_i (ME + EF)}{p}$$

2. Para 2014, os valores do parâmetro α_i são:

Escalão	Escalões	Valor	Valores de α
Esc1	Até	408.843\$	5,00%
Esc2	De mais de 408.843\$ até	860.163\$	6,00%
Esc3	De mais de 860.163\$ até	1.720.327\$	6,50%
Esc4	De mais de 1.720.327\$ até	2.580.490\$	8,00%
Esc5	Superior a 2.580.490\$		10,00%

3. Para efeito do disposto nos números anteriores e no artigo 19º, deve a entidade patronal solicitar ao contribuinte, no início do exercício de funções, os dados indispensáveis relativos à sua situação pessoal e familiar, ficando este obrigado a comunicar qualquer alteração que se vier a verificar.

4. Nos casos em que o contribuinte não forneça à entidade patronal os dados referidos no número anterior, a retenção deve ser efectuada de acordo com a tabela aplicável aos contribuintes não casados.

5. Sem prejuízo da aplicação da alínea f) do artigo 12º do Regulamento do IUR, quando sejam pagos ou colocados à disposição do respectivo titular de rendimentos, salários em atraso, bem como os devidos em função de actualizações salariais, promoções, reclassificações e outro de idêntica natureza, quando devam ser imputados a anos anteriores, a entidade pagadora deve proceder à retenção autónoma do IUR, utilizando, para o efeito, as fórmulas constantes no número 1 deste artigo, que são aplicadas tantas vezes quantos os anos, ou fracção, a que os rendimentos respeitem.

6. Quando os rendimentos a que se refere o número anterior forem pagos ou colocados à disposição do seu titular no ano a que respeitem, o respectivo montante é adicionado às remunerações, havendo-as, do mês ou meses a que devam ser imputadas, recalculando-se o IUR em função daquele somatório e retendo-se apenas a diferença entre o imposto assim calculado e o que eventualmente tenha sido já retido com referência ao mesmo mês.

7. Sempre que se verifiquem incorrecções nos montantes retidos sobre remunerações do trabalho dependente devido a erros imputáveis à entidade pagadora, a correcção deve ser efectuada na primeira retenção a que deva proceder-se após a detecção do erro, sem, porém, ultrapassar o último período de retenção anual.

Artigo 21º

Falta de entrega de retenções na fonte

1. O Chefe da Repartição de Finanças ao tomar conhecimento de que o valor do imposto retido na fonte não deu entrada nos cofres do Estado, dentro do prazo legalmente estabelecido, deve proceder à liquidação oficiosa do imposto, sem prejuízo da multa cominada ao infractor e dos juros compensatórios a liquidar, nos termos do Código Geral Tributário.

2. Tornada a dívida líquida certa e exigível, e não tendo sido efectuado o seu pagamento, deve o Chefe da Repartição de Finanças extrair certidão de relaxe e instaurar o competente processo de execução fiscal.

3. As entidades obrigadas a fazer a retenção na fonte ou a entrega total ou parcial de qualquer outra prestação tributária, se não o fizerem dentro do prazo estabelecido na lei, são punidas com multa variável entre o valor da prestação em falta e o dobro da mesma, até ao limite máximo estabelecido no Código Geral Tributário.

Artigo 22º

Tabela supletiva dos mínimos do Imposto Único sobre o Rendimento

A tabela dos mínimos aplicável aos rendimentos de prestação de serviços e de profissões liberais exercidas por conta própria, de forma independente, é a seguinte:

Ordem	Profissão Liberal	Rendimentos Mínimos (Contos)	% Despesas dedutíveis
1	Engenheiros Agrónomos, Analistas e Silvicultores		
1.1	Engenheiros agrónomos	1.810	15
1.2	Analistas	1.810	15
1.3	Silvicultores ou engenheiros-técnicos agrários	1.810	15
2	Arquitectos, Engenheiros e Técnicos Similares		
2.1	Arquitectos de edifícios ou paisagista	2.140	20
2.2	Engenheiros civis, industriais, de telecomunicação e outros	2.140	20
2.3	Desenhadores, topógrafos e construtores civis	1.680	15
3	Especialistas em Finanças, Contabilidade, Org. Administrativa		
3.1	Economistas, auditores e consultores Financeiros	2.010	20
3.2	Contabilistas, técnicos de contas	1.680	15
3.3	Técnicos e especialistas em gestão de recursos humanos e organização	2.010	15
4	Advogados, Juristas e Solicitadores		
4.1	Advogados	2.010	20
4.2	Consultores jurídicos ou fiscais	2.010	20
4.3	Solicitadores	900	15
5	Médicos, Psicólogos e Sociólogos		
5.1	Médicos de clínica geral ou estomatologistas	2.010	20
5.2	Médicos de especialidade	2.340	20

5.3	Médicos veterinários	1.680	15
5.4	Psicólogos e sociólogos	1.510	15
6	Profissionais de Enfermagem		
6.1	Enfermeiros especialistas, fisioterapeutas e massagistas	1.680	15
6.2	Enfermeiros especialistas em saúde materna e obstetrícia	1.680	15
7	Professores e explicadores de ensino		
7.1	Professores dos ensinos universitários e superior	1.340	20
7.2	Professores e explicadores	900	15
7.3	Mestres de desporto ou ofícios	900	15
8	Artistas plásticos, actores, compositores, intérpretes musicais, jornalistas e repórteres		
8.1	Pintores, escultores, decoradores e outros	1.120	15
8.2	Cantores, músicos e artistas de televisão	900	15
8.3	Jornalistas e repórteres	900	15
9	Técnicos de informática, telecomunicações ou de sistemas de informação	2.340	20
10	Outras profissões liberais		
10.1	Despachantes oficiais	2.340	20
10.2	Comissionistas	2.340	20
10.3	Administradores de bens	1.340	15
10.4	Dactilógrafos e operadores de informática	670	10
10.5	Outros com curso superior, médio ou técnico	1.340	15

Artigo 23º

Início de actividade – empresas

Relativamente às empresas fiscalmente definidas nos termos do IUR, a fixação pelo método de estimativa a efectuar no início da actividade serve de base à liquidação provisória a ser paga no mês de Janeiro do ano seguinte.

Artigo 24º

Tributação dos subsídios de compensação

Os subsídios concedidos pelo Estado às empresas, para compensar custos com a produção e/ou fornecimentos de bens e serviços, são considerados proveitos tributáveis para efeitos fiscais.

Artigo 25º

Títulos do Tesouro

Para efeitos do IUR, os rendimentos obtidos por Títulos do Tesouro, que não tenham sido colocados no mercado secundário, são considerados proveitos tributáveis, devendo constar da declaração de rendimento e apresentados conjuntamente com a escrita.

Artigo 26º

Títulos de consolidação e mobilização financeiras

Os rendimentos dos Títulos de Consolidação e Mobilização Financeiras (TCMF) são isentos de quaisquer impostos.

Artigo 27º

Imposto Único sobre o Rendimento – Reembolsos

1. Os contribuintes em dívida resultante do IUR de anos anteriores em caso algum beneficiam-se dos reembolsos enquanto não regularizarem a sua situação.

2. A diferença entre o IUR devido a final e o que tiver sido entregue nos cofres do Estado, em resultado de retenção na fonte, é liquidada adicionalmente ou restituída até Setembro do ano seguinte.

Artigo 28º

Isenção de emolumentos em certidões

As emissões de certidões ou de qualquer outro documento necessário para o cumprimento de obrigações fiscais são gratuitas.

Artigo 29º

Tributos instituídos no ano económico antecedente

Mantém-se em vigor os tributos instituídos no ano económico antecedente, designadamente, a contribuição turística e a taxa estatística aduaneira, criados no âmbito dos artigos 15º e 31º, respectivamente, da Lei de aprovação do Orçamento do Estado de 2013.

Artigo 30º

Alteração à Taxa do Imposto Único sobre o Património

1. É alterado o artigo 12º da Lei n.º 79/V/98, de 7 de Dezembro, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 12.º

(Taxas)

A taxa do IUP é única e de 1,5%.”

2. É alterado o artigo 20º do Decreto-lei n.º 18/99, de 26 de Abril, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 20º

(Taxa)

Estão sujeitos à taxa de IUP de 1,5% os prédios tributados em função do seu valor Patrimonial Fiscal, determinado nos termos do artigo 11º.”

Artigo 31º

Taxa do IVA nos contratos celebrados em 2012

1. A taxa do IVA de 6% que foi alterado através do artigo 30º da Lei do Orçamento do Estado para o ano

económico de 2013, só se aplica aos contratos celebrados até 31 de Dezembro de 2012, pelos operadores turísticos respeitantes a serviços que sejam prestados até 31 de Dezembro de 2013.

2. Para efeitos de aplicação do número anterior, só serão considerados os contratos que tenham sido depositados na Direcção-Geral de Contribuição e Impostos até 31 de Janeiro de 2013.

Artigo 32º

Regime Especial

Até a entrada em vigor da lei aprovada pela Assembleia Nacional relativa ao regime especial de aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado nas transmissões de bens e serviços sujeitos a preços fixados por Autoridade Administrativa, mantém-se em vigor o regime especial estipulado nos artigos 50º a 61º do capítulo VII da Lei de aprovação do Orçamento do Estado de 2008, alterado pelo artigo 32º do capítulo VI da Lei de aprovação do Orçamento do Estado de 2013.

CAPÍTULO VIII

Operações activas, regularizações e garantias do Estado

Artigo 33º

Operações activas

1. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a conceder empréstimos de retrocessão resultantes da cooperação financeira e a realizar outras operações de crédito activas, bem como a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores.

2. Os empréstimos de retrocessão são concedidos mediante contrato celebrado entre a Direcção Geral do Tesouro e a entidade beneficiária.

3. A amortização dos empréstimos é garantida pelo beneficiário através de uma instituição bancária, que assegurará o pagamento directamente ao Tesouro, nos termos e nas condições estabelecidos nos contratos.

4. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a adoptar as seguintes medidas gradativas com vista a incentivar a cobrança das dívidas resultantes dos empréstimos de retrocessão concedidos às entidades públicas e privadas:

- a) Renegociar as condições contratuais dos empréstimos concedidos, passando-os às instituições de crédito interessadas na sua cobrança, mediante contrapartida a negociar com essas instituições;
- b) Suspender a autorização de importação às empresas em dívida;

c) Utilizar os instrumentos de penhora, nos termos da legislação fiscal;

d) Vender os empréstimos concedidos às instituições financeiras, pelo valor que vier a ser acordado.

Artigo 34º

Aquisição de activos e assunção de passivos

1. Fica o Governo autorizado a adquirir créditos, bem como a assumir passivos das empresas públicas e das sociedades de capitais públicos objecto de reestruturação e saneamento.

2. Os proveitos extraordinários originados da aplicação do disposto no número anterior ficam isentos de IUR.

Artigo 35º

Regularizações

Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a regularizar responsabilidades decorrentes de situações do passado junto das empresas públicas, mistas e privadas, e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Artigo 36º

Garantias do Estado

1. O limite para a concessão de aval e outras garantias do Estado é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em 7.000.000.000\$00 (sete mil milhões de escudos) para operações financeiras internas e externas.

2. Para os limites fixados no número anterior, não contam nem a concessão de garantias para operações a celebrar no âmbito de processos de renegociação de dívida avalizada e nem as garantias concedidas às empresas públicas no âmbito de contratos celebrados ao abrigo da ajuda alimentar concedida ao país pelos parceiros de desenvolvimento.

CAPÍTULO IX

Necessidades de financiamento

Artigo 37º

Financiamento do Orçamento do Estado

1. Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do orçamento do Estado, fica o Governo autorizado a aumentar o endividamento interno líquido em 4.223.568.433\$00 (quatro mil milhões, duzentos e vinte e três milhões, quinhentos e sessenta e oito mil e quatrocentos e trinta e três escudos).

2. Fica o Governo autorizado a aumentar o endividamento externo, através de utilizações e contratação de novos empréstimos.

Artigo 38º

Dívida pública

Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, quando necessário e tendo em vista uma eficiente gestão da dívida pública, a adoptar as seguintes medidas:

a) Proceder à substituição entre a emissão das modalidades de empréstimos internos;

b) Proceder à substituição de empréstimos existentes;

c) Reforçar as dotações orçamentais para a amortização da dívida pública externa, caso haja necessidade;

d) Decidir o pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos, internos e externos, já contraídos, bem como a reestruturação de dívidas já existentes;

e) Contratar novas operações destinadas a fazer face ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades associadas a empréstimos anteriores.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 39º

Fiscalização preventiva do Tribunal de Contas

Nos termos do disposto no nº 2 do artigo 13º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, é fixado em 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos), o montante a partir do qual os contratos de empreitadas de obras públicas e de fornecimento de bens, celebrados pelas Autarquias Locais e associações de municípios, devem ser remetidos ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização preventiva.

Artigo 40º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia 01 de Janeiro de 2014.

Aprovada em 11 de Dezembro de 2013

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia

Promulgada em 27 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 27 de Dezembro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia